



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023706 - SP
(2025/0314022-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JUAN DANIEL MUROLO CAPOTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288
AGRAVADO : FRANCISCO YUTAKA HASHIMOTO
ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. VÍCIOS EM INSTALAÇÃO ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO RELATIVO À SIMILITUDE FÁTICA EFETIVAMENTE IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NOVO EXAME DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO LAUDO PERICIAL, NOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO, NO ACORDO ENTRE AS PARTES E NOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 182/STJ quando a minuta do agravo em recurso especial contém argumentação voltada ao enfrentamento do fundamento indicado como não impugnado.
2. Não há violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência do laudo pericial, à existência de nexo causal, ao alcance do acordo celebrado entre as partes, à responsabilidade pelos vícios construtivos e à quantificação dos danos demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra quando a divergência alegada depende da adoção de premissas fáticas distintas daquelas fixadas pelo Tribunal de origem.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023706 - SP
(2025/0314022-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JUAN DANIEL MUROLO CAPOTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288
AGRAVADO : FRANCISCO YUTAKA HASHIMOTO
ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. VÍCIOS EM INSTALAÇÃO ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO RELATIVO À SIMILITUDE FÁTICA EFETIVAMENTE IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NOVO EXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO LAUDO PERICIAL, NOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO, NO ACORDO ENTRE AS PARTES E NOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 182/STJ quando a minuta do agravo em recurso especial contém argumentação voltada ao enfrentamento do fundamento indicado como não impugnado.
2. Não há violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência do laudo pericial, à existência de nexo causal, ao alcance do acordo celebrado entre as partes, à responsabilidade pelos vícios construtivos e à quantificação dos danos demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra quando a divergência alegada depende da adoção de premissas fáticas distintas daquelas fixadas pelo Tribunal de origem.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUAN DANIEL MUROLO CAPOTE contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso pelos seguintes fundamentos: a) ausência de afronta aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) ausência de afronta a dispositivo

legal; d) ausência de similitude fática; e) aplicação da Súmula 182/STJ por não impugnação específica da ausência de similitude fática (fls. 1012-1013).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, sem reexame de prova. Sustenta que o laudo pericial é inconclusivo quanto à quantificação do dano, o que aciona o art. 480 do CPC, pois a decisão utilizou orçamentos unilaterais para suprir lacuna técnica (fls. 1018-1026).

Afirma negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentamento das teses sobre a reconvenção e sobre fatos incontroversos regidos pelo art. 374, I e III, do CPC. Defende que a sentença julgou improcedente a reconvenção com base na ausência de assinatura, apesar de o acórdão reconhecer acordo firmado e desconto, o que exigiria solução jurídica coerente (fls. 1027-1029).

Aponta dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no qual a insuficiência técnica do laudo inviabilizou condenação, indicando similitude fática e divergência na aplicação dos arts. 373, I, 473 e 480 do CPC (fl. 1030).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por falta de impugnação específica da decisão que aplicou a Súmula 182/STJ, pois o agravante não atacou a ausência de similitude fática.

Reitera a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração de honorários (fls. 1044-1048).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação trata de contrato de empreitada para construção de residência. O autor relatou vícios graves na instalação elétrica após a entrega parcial, com risco técnico e necessidade de reparos. Juntou orçamentos de mão de obra e materiais, além de laudo técnico apontando desconformidades relevantes e perigo aos usuários (fls. 873-876).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação e fixou danos materiais de R\$ 35.621,70, e danos morais de R\$ 8.000,00. Fundamentou a responsabilidade contratual do réu, com base no laudo judicial que descreveu falhas técnicas, mistura de circuitos e ausência de aterramento. Julgou improcedente a reconvenção por minuta não assinada (fls. 1031-1039).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, adotando seus fundamentos. Registrou ser incontroverso acordo celebrado em 18/11/2021 com entrega parcial e desconto, mas reconheceu falhas elétricas e relação causal com a atuação do réu, considerando a sugestão de três orçamentos para reparo e os riscos à segurança, mantendo a condenação (fls. 877-881).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

A parte agravada requereu a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e a majoração de honorários, em caso de não conhecimento ou desprovimento, destacando a falta de impugnação específica e o caráter protelatório das razões (fls. 1047-1048).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante não teria impugnado especificamente a ausência de similitude fática, um dos fundamentos empregados pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo para não admitir o recurso especial.

O exame das peças, contudo, evidencia que a decisão de não admissão, na origem, assentou quatro fundamentos principais: ausência de ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC; ausência de demonstração de vulneração aos arts. 17, 373, I, 374, I e III, 473, IV, § 1º, 480 e 485, VI, § 1º, do CPC; incidência da Súmula 7/STJ, por depender a pretensão de reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo; e ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, para fins da alínea “c” do permissivo constitucional.

No agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou a negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal local não teria enfrentado a alegada contradição entre o reconhecimento do acordo firmado em 18/11/2021 e a manutenção da condenação. Também alegou que não teria havido manifestação suficiente sobre a utilização de orçamento unilateral para quantificar os danos, apesar da alegada inconclusividade do laudo pericial. Em relação à Súmula 7/STJ, afirmou que não pretendia o reexame de provas, mas apenas a requalificação jurídica de premissas que reputava incontroversas, especialmente a existência do acordo, a ausência de cláusula de retenção e a suposta insuficiência técnica da perícia.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a minuta do agravo em recurso especial contém seção específica, em cuja passagem a parte agravante sustentou que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratariam de ações indenizatórias fundadas em alegações de dano técnico em instalações elétricas, com documentos unilaterais e prova pericial tida como insuficiente, defendendo que a divergência residiria na consequência jurídica extraída dessa prova.

Afirmou, ainda, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco teria afastado a responsabilização diante da insuficiência da prova técnica, enquanto o acórdão recorrido teria mantido a condenação.

Nesse contexto, embora se possa discutir a suficiência da demonstração do dissídio e a efetiva identidade entre os casos confrontados, não se verifica ausência absoluta de impugnação ao fundamento relativo à similitude fática. A parte agravante desenvolveu argumentação própria sobre esse ponto, ainda que sem êxito quanto ao mérito da demonstração da divergência. Desse modo, a premissa adotada na decisão agravada, no sentido de que esse fundamento não teria sido especificamente impugnado, não encontra suporte integral no conteúdo da minuta do agravo em recurso especial.

Afasta-se, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ, nos termos em que aplicado na decisão agravada.

O afastamento desse fundamento, contudo, não implica o provimento do recurso especial. Superada a questão relativa à dialeticidade do agravo em recurso especial, impõe-se examinar os demais fundamentos que ampararam a decisão de não admissão na origem, os quais permanecem submetidos à apreciação desta Corte.

Superado esse ponto, passa-se ao exame dos fundamentos da decisão de não admissão na origem.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, não se identifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração registrou as alegações da parte embargante, inclusive quanto à autoria das falhas na instalação elétrica, ao nexo causal, à alegada insuficiência do laudo pericial, ao acordo firmado entre as partes, à reconvenção e à tese de ausência de direito de retenção. Em seguida, concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando os fundamentos do acórdão da apelação.

O Tribunal local decidiu que, embora fosse incontroverso o acordo de entrega da obra em 18/11/2021, foram constatadas, após a entrada do autor no imóvel, diversas falhas relacionadas à instalação elétrica. Registrou que o laudo técnico produzido pelo autor apontou que as instalações estavam fora dos padrões normativos e apresentavam risco ao imóvel e aos usuários. Considerou, ainda, que o laudo pericial judicial constatou irregularidades na fiação, ausência de identificação de circuitos, cabo subdimensionado no circuito do chuveiro, ausência de cabo de terra, mistura de circuitos de iluminação e tomada, quadro de distribuição em local inadequado, ausência de barramentos e falhas de proteção em área molhada.

A Corte estadual também consignou que o perito judicial manteve, em esclarecimentos, a conclusão de existência de relação de causalidade entre os danos e a atuação do requerido durante a obra. Com base nisso, afastou a tese de que o laudo do assistente técnico seria suficiente para infirmar a prova judicial e concluiu que o acordo de entrega parcial não afastava a responsabilidade do réu pelas instalações elétricas, pois o checklist indicado no acórdão referia-se a itens diversos, como revestimento cerâmico, esquadrias, falha na porta, vaso, louças, peitoril, piscina e limpeza geral.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, portanto, não decorreu da ausência de análise das questões submetidas, mas da rejeição das teses defensivas à luz do conjunto probatório. O fato de a parte discordar da valoração atribuída ao laudo, ao acordo e aos documentos dos autos não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Também não há consequência autônoma a extrair do art. 1.025 do CPC. A incidência do prequestionamento ficto pressupõe a efetiva existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material oportunamente suscitado e não sanado. Como o acórdão dos embargos de declaração enfrentou a controvérsia nos limites

reputados suficientes pelo Tribunal local, não se verifica, no ponto, vício de integração apto a justificar a anulação do julgado.

No que se refere aos arts. 17 e 485, VI, do CPC, a tese de ausência de interesse processual também não prospera sem a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem. A Corte local registrou a existência do acordo de 18/11/2021, mas concluiu que esse ajuste não abrangia nem afastava a responsabilidade do réu por vícios posteriormente constatados na instalação elétrica. Assim, para acolher a alegação de carência da ação, seria indispensável conferir ao acordo efeito impeditivo da pretensão indenizatória, em sentido diverso daquele fixado no acórdão recorrido, providência que exige nova apreciação do contexto fático e documental dos autos.

Quanto às alegações de violação dos arts. 17, 373, I, 374, I e III, 473, IV e § 1º, 480 e 485, VI, § 1º, do CPC, verifica-se que a pretensão está diretamente vinculada à revisão das premissas fáticas estabelecidas na origem. Para acolher a tese da parte agravante, seria necessário concluir que o acordo de 18/11/2021 afastou a pretensão indenizatória; que o autor não tinha interesse processual; que a reconvenção estava fundada em obrigação líquida, certa e exigível; que o laudo pericial era tecnicamente inconclusivo; que não havia nexo causal entre a atuação do réu e os vícios elétricos; e que os orçamentos considerados na condenação não poderiam servir como parâmetro de quantificação.

Todas essas conclusões exigem nova leitura do acervo probatório e do conteúdo do acordo, em sentido diverso daquele adotado pelo Tribunal local. O acórdão recorrido assentou que a existência do acordo não afastava a responsabilidade do réu pelos vícios elétricos posteriormente constatados; que o réu era contratualmente responsável pelas instalações elétricas; que a perícia judicial confirmou a falha na prestação dos serviços; que não se demonstrou causa excludente de responsabilidade; e que os valores de reparação poderiam ser fixados com base no menor orçamento apresentado.

A pretensão de reconhecer a insuficiência do laudo pericial, de afastar o nexo causal ou de atribuir ao acordo efeito impeditivo ou extintivo da ação indenizatória não se resolve mediante simples subsunção normativa. Depende, antes, da alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não se verifica demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial. Embora a parte agravante tenha procurado sustentar similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, a divergência foi construída a partir da premissa de que o laudo pericial judicial seria inconclusivo e de que os orçamentos unilaterais não teriam sido ratificados tecnicamente. Essas premissas, contudo, não correspondem à leitura adotada pelo Tribunal de origem, que considerou a prova judicial suficiente para demonstrar a falha na prestação dos serviços, o nexo com a atuação do réu e a necessidade de reparação das instalações elétricas.

Desse modo, mesmo afastado o fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, subsistem os

fundamentos empregados na origem para a não admissão do recurso especial, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de demonstração efetiva da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno tão somente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314022-3

Número de Origem:
10066894420228260011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN DANIEL MUROLO CAPOTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288

AGRAVADO : FRANCISCO YUTAKA HASHIMOTO

ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAN DANIEL MUROLO CAPOTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288

AGRAVADO : FRANCISCO YUTAKA HASHIMOTO

ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026